



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Bacabal

**PARECER JURIDICO**  
**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021**

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

.....

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

.....”

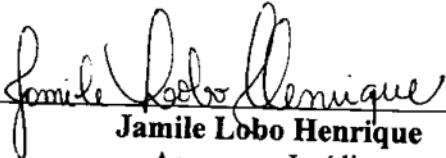
Cumpre-se salientar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto 9.412/2018 e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00). Conclui-se portanto que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis à homologação do presente processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de microfones, cabos e plugs para o sistema de sonorização da câmara, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para a empresa Gomes e Sampaio Ltda - EPP, que cotou o menor valor para os produtos.

**É o parecer.**

**Salvo Melhor Juízo**

Bacabal/MA, 14 de Maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Jamile Lobo Henrique**  
Assessora Jurídica  
OAB/MA nº 16687